

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS

FABRÍCIO LIMA DO NASCIMENTO

ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Campina Grande
2011

FABRÍCIO LIMA DO NASCIMENTO

ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área: Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Msc. Valfredo de Andrade Aguiar Filho

**Campina Grande
2011**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

N244e Nascimento, Fabrício Lima do.
Estado de direito ambiental e a ação civil pública
[manuscrito] / Fabrício Lima do Nascimento.– 2011.
35 f.
Digitado.
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito)
– Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2011.
“Orientação: Prof. Me Valfredo de Andrade Aguiar
Filho, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito ambiental I. Título.

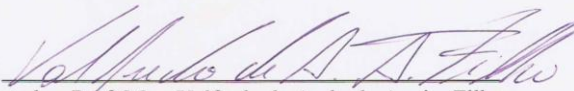
21. ed. CDD 344.046

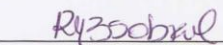
FABRÍCIO LIMA DO NASCIMENTO

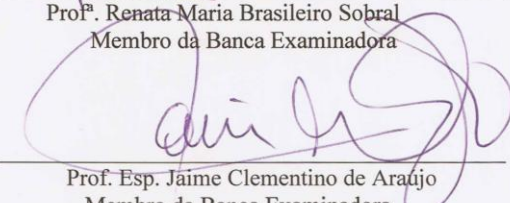
ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Aprovado em: 10 de junho de 2011

BANCA EXAMINADORA


Orientador: Prof. Msc. Valfredo de Andrade Aguiar Filho


Prof.^a Renata Maria Brasileiro Sobral
Membro da Banca Examinadora


Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo
Membro da Banca Examinadora

**Campina Grande
2011**

AGRADECIMENTOS

Primordial e infinitamente a Deus, sem Ele não estaria aqui, não teria superado todos os obstáculos a mim impostos até hoje.

Aos meus pais, Euclides José do Nascimento e Maria Auxiliadora Lima do Nascimento, meus irmãos Tiago Lima do Nascimento e Guilherme Lima do Nascimento, pelo apoio incondicional no meu processo de formação enquanto pessoa.

Aos meus poucos e verdadeiros amigos, por estarem sempre dispostos a me ajudar, agradando-me com um companheirismo invejável.

A Isabelly, minha namorada, companheira e amiga fiel, que se fez presente todo este tempo comigo, mesmo diante dos problemas que por ventura apareceram, dando-me sempre muito apoio e força, em todos os momentos.

A todos os meus colegas de turma que tornaram essa graduação tão especial e pelo ótimo convívio durante cinco anos e meio de curso.

Ao professor Valfredo de Andrade Aguiar Filho, pela confiança depositada em mim, aceitando ser meu orientador para a confecção deste trabalho, gratidão esta extensível a todos os professores que exerceram papel de suma importância no meu processo de formação acadêmica.

A toda a minha família, pelos ensinamentos de vida que me fizeram ser o que eu sou hoje.

A todos que contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho e da minha vida pessoal.

RESUMO

Este artigo trata de uma nova ideologia de Estado que surge com a crise do meio ambiente vivenciada nos últimos anos. Analisa-se aqui, o Estado de Direito Ambiental, seu surgimento, características e conseqüências no mundo jurídico. A cada dia que passa torna-se mais clara a crise ambiental a qual enfrenta a sociedade contemporânea, proveniente de uma sociedade de risco que a despeito dos benefícios científicos e tecnológicos trazidos pela globalização trouxeram a devastação ambiental e ameaça a própria vida humana, daí surge a importância de se tratar desse tema. Tem como objetivo maior mostrar as conseqüências que esse novo paradigma estatal vem causando nos ordenamentos jurídicos, de modo que o meio ambiente passa a ser tratado como um bem constitucionalmente protegido. A dimensão planetária do meio ambiente bem como a falta de fiscalização e concretização de normas torna-se mais um entrave às propostas do Estado de Direito Ambiental, o que o faz ser tratado por muitos como uma abstração teórica. Entretanto, existem hoje no Brasil meios capazes de assegurarem o objetivo maior desse “novo” Estado, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, que fazem com que a temática do Estado de Direito Ambiental seja discutida e quem sabe até implementada, como é o caso da Ação Civil Pública, que é adiante analisada. A metodologia utilizada nesta pesquisa é de natureza dedutiva, bibliográfica, descritiva, exploratória e monográfica, sendo utilizados materiais bibliográficos e documentos nacionais.

Palavras-chave: Crise ambiental. Estado de Direito Ambiental. Conseqüências Jurídicas. Ação Civil Pública.

ABSTRACT

This article deals with a new State ideology that emerges from the crisis of the environment experienced in recent years. It's analyzed here the State of Environmental Law, its emergence, characteristics and consequences in the legal world. The environmental crisis that contemporary society are facing is becoming clearer each passing day, descendant from a risk society that despite the scientific and technological benefits brought by globalization that caused environmental devastation and threatening human life, from this arises the importance of treating this subject. The main objective is to show the consequences that this new paradigm has caused on the state jurisdictions, on way that the environment is treated as a constitutionally protected right. The global dimension of the environment and the lack of supervision and implementation of standards becomes an obstacle to the proposals of the State of Environmental Law, which is treated by many as a theoretical abstraction. However, today exists in Brazil means capable of ensuring the main objective of this "new" State, the fundamental right to a balanced environment, which makes the theme of the State of Environmental Law discussed and perhaps even implemented, as is the case of Public Civil Action, which is discussed below. The methodology used in this research is deductive nature, literature, descriptive, exploratory and monographs, being used bibliographic materials and national documents.

Keywords: Environmental crisis. State of Environmental Law. Legal Consequences. Public Civil Action.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 A CRISE AMBIENTAL E AS TRANSFORMAÇÕES NO ESTADO DE DIREITO NO SÉCULO XX.....	08
2 O ESTADO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL	16
2.1 ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL NO MODELO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	18
2.2 PRINCÍPIOS ORDENADORES.....	22
3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto maior o estudo sobre o Estado de Direito Ambiental, fruto da crise ambiental e das transformações que o mundo vem passando no último século, intensificadas pela visão capitalista de acumulação de bens trazida pela Revolução Industrial, onde o meio ambiente é considerado uma mera fonte de riquezas.

Inicialmente, procura-se examinar a atual crise ambiental, suas causas e seus reflexos sobre o Estado, tais como o surgimento da sociedade de risco em que vivemos, o que vem sendo feito para minimizar e o que pode ser feito para superá-la.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame detalhado do Estado de Direito Ambiental, sua conceituação, normatização jurídica, principais características e princípios, bem como sua inserção e tratamento no atual modelo constitucional brasileiro.

Por fim, são analisados os mecanismos capazes de reduzir ou até mesmo evitarem o dano ambiental, mais especificamente a Ação Civil Pública Ambiental, abordando suas principais características e trazendo à tona seu importante papel na busca pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A escolha do tema justifica-se pela sua repercussão na sociedade atual, as mudanças climáticas que vemos diariamente expostas pela mídia fizeram com que o homem passasse aos poucos a tomar consciência de que estamos diante de uma crise ambiental que põe em risco a sobrevivência de todos e que é necessário fazer algo para detê-la.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é de natureza dedutiva, bibliográfica, descritiva, exploratória e monográfica, sendo utilizados materiais bibliográficos e documentos nacionais. O objetivo deste trabalho é mostrar as causas e consequências da atual crise para melhor entendê-la e, através dos mecanismos trazidos com a idéia do Estado de Direito Ambiental, tentar superá-la. O Estado e a sociedade devem assumir um papel de estimular ou desestimular condutas ambientalmente desejáveis com o fim de combater a crise ambiental e lutar pela sobrevivência do planeta, um dos mecanismos para tal é a Ação Civil Pública em matéria ambiental.

1 A CRISE AMBIENTAL E AS TRANSFORMAÇÕES NO ESTADO DE DIREITO NO SÉCULO XX

Atualmente é inegável que estamos vivendo uma crise planetária no meio ambiente, basta observarmos a tamanha repercussão que a problemática ambiental vem causando nos principais meios de comunicação em todo o mundo. Mundo este, cada vez mais marcado pelas desigualdades sociais, empobrecimento das maiorias e pelos seríssimos problemas de degradação ambiental.

Tal crise pode ser vista como consequência de um conjunto de ações danosas que o homem vem causando ao longo de sua existência, como a utilização exagerada dos recursos naturais limitados para a satisfação de necessidades humanas ilimitadas, tudo em nome do lucro, do desenvolvimento, muitas vezes sem se preocupar com as questões ambientais.

Está claro que os atuais conflitos entre países, embora sejam justificados sob os mais diversos pretextos, “não passam, como regra, de dissensões entre países na busca do controle sobre os bens essenciais e estratégicos da natureza. Durante muito tempo, e ainda nos dias que correm, a questão ideológica nada mais tem sido do que um biombo a esconder essa verdade”, ressalta MILARÉ¹.

Diante de tais considerações, há de se constatar que “as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade de hoje estão em conflito com a qualidade de vida”, o que nos faz refletir e induzir que esta “falta de controle da qualidade de vida tem muito a ver com a racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado”, assinala LEITE², principalmente após a Revolução Industrial, onde se intensificou a dominação da natureza pelo homem, este visto como não-natureza.

A Revolução Industrial do século XIX foi considerada a grande causadora das maiores mudanças no meio ambiente em todo o mundo, devido à exaustiva exploração dos recursos naturais para atender a demanda cada vez mais crescente das populações e conseqüentemente das cidades, incentivada principalmente pela ganância da humanidade que visava a obtenção de poder a qualquer custo e a curto prazo. Juntamente com esse crescimento vieram as grandes descobertas científicas, e com elas o surgimento de novas e lesivas substâncias químicas, pondo em perigo a natureza bem como a própria vida humana. Com isto, novos

¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 49.

² LEITE, José Rubens Morato. **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 13.

fenômenos, passaram a existir, tais como as chuvas ácidas, efeitos estufa, a erosão, a poluição e morte dos rios e dos lagos, dentre tantos outros.

O capitalismo é fundamentalmente guiado para o crescimento econômico e seu processo produtivo orienta-se no sentido de fabricar bens de baixa durabilidade ou de pequeno ciclo de vida útil, como forma de tornar obsoletos os bens existentes e garantir a sua reposição ou substituição pelos mercados consumidores, fazendo com que um produto que fora adquirido há pouco tempo esteja propício à troca periodicamente em razão de frequentes modificações, como novas coleções ou linhas do mesmo bem.³

Tais características presentes no modo de organização do sistema capitalista estão pautadas na cultura e valores sociais da sociedade contemporânea, que trazem consigo grandes problemas ecológicos. O estilo de vida das sociedades do capitalismo industrial faz surgir a utilização exagerada de materiais para satisfação das mais variadas necessidades humanas juntamente com a cultura do descartável e do desperdício, o que gera enormes volumes de lixo.

Sem dúvidas, os hábitos da sociedade moderna são causadores de grandes impactos no meio ambiente, sejam eles diretos ou indiretos. O individualismo e a busca desenfreada pelo conforto, instantaneidade e praticidade fazem com que busquemos cada vez mais a utilização de equipamentos que consomem grandes quantidades de energia, produtos cada vez mais descartáveis no lugar de materiais reutilizáveis e que hoje se acumulam em grandes proporções nos cursos d'água e nos aterros sanitários.

Tudo isso, com ajuda da sensibilidade da sociedade em geral e dos meios de comunicação, fez com que essa lógica de mercado passasse nos últimos anos a se preocupar com a questão ambiental, investindo na adequação de processos industriais à preservação do meio ambiente, reutilização de energias, redução na emissão de gases poluentes e na preservação de espécies animais e vegetais ameaçadas, o que o professor Ricardo Carneiro chama de “estratégias de *marketing* ecológico”⁴.

Apesar de todas as contradições referentes à lógica da sociedade capitalista, tem crescido a consciência de que a utilização desregrada do meio ambiente é extremamente prejudicial ao desenvolvimento econômico e, sobretudo, ao social, fazendo com que a partir das décadas de 60 e 70 a crise ambiental comece a ganhar importância na agenda política

³ CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: Uma abordagem econômica**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 50.

⁴ Ibidem, p. 52.

mundial⁵. Nestas décadas a crise passou a ser enunciada como um problema de escassez, ao qual deveria se impor limites ao uso dos recursos naturais, sendo necessário frear a expansão material ilimitada da sociedade e passa-se a agregar valor jurídico aos recursos naturais.

Um marco de grande importância para a organização das idéias trazidas com esse tipo de pensamento foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, em 1972, a qual se apresentou como solução um modelo de desenvolvimento que busca minimizar os efeitos de alguns processos degenerativos do ambiente, tendo sido proposto até uma política de crescimento zero. As propostas apresentadas tratam de diminuir os problemas ambientais substituindo as formas de produção e buscando alternativas tecnológicas limpas⁶. Esta Conferência deixou as bases dos princípios reconhecidos atualmente como fundadores de políticas ambientais, porém não trouxe normas rígidas que garantissem o seu cumprimento.

A partir da década de 80, passou-se a tratar a crise ambiental como consequência de uma crise cultural, e com a publicação do relatório *Nosso Futuro Comum*, também conhecido como Relatório *Brundtland*, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, em 1987, surge pela primeira vez a mais famosa definição de desenvolvimento sustentável enquanto “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades”⁷.

O Relatório *Brundtland* apresentou um panorama sobre os fracos avanços no controle dos índices de poluição desde a Conferência de Estocolmo em 1972, sendo de fundamental importância para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida também como Eco/92, Rio/92 ou UNCED, que ao classificar os grupos de problemas ambientais sistematizou a forma de análise e discussão que se daria alguns anos depois no Rio de Janeiro, levando em consideração o nível de pobreza dos povos. A conferência Rio/92 resulta na Declaração do Rio, que mostrou ser um documento de bases principiológicas para o Direito Ambiental e também trouxe a Agenda 21, que é um vasto documento que trata de forma mais apurada as ações a serem tomadas pelos Estados na normalização das atividades econômicas. A crise ambiental passa a ser vista como

⁵ Ibidem, p. 53-55.

⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.

⁷ Relatório Brundtland, também chamado *Nosso Futuro Comum (Our Common Future)* é o documento final da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, promovida pela ONU, nos anos 80 e chefiada pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

uma crise global de civilização, isto é, de um modelo de sociedade que se tornou globalizado, e assim tem sido tratada desde então.

Como toda crise tem suas conseqüências, a conseqüência mais nítida dessa crise ambiental resume-se no Aquecimento Global, que pode ser entendido como a elevação da temperatura do planeta causado pelo alto nível de liberação de dióxido de carbono, entre outros gases, o que vem causando a extinção de diversas espécies de animais e vegetais em todo o planeta e como a própria sobrevivência humana está intimamente ligada à sobrevivência do meio ambiente que o cerca isto acaba se revelando como condição para a própria existência humana.

Não há dúvidas de que estamos diante de uma crise de valores espirituais e culturais, o que demanda, sobretudo, uma transformação no Estado e também no Direito, que têm como objetivo principal manter a ordem social. Desse modo, o Estado e o Direito precisam assumir um papel de estimular ou desestimular condutas ambientalmente desejáveis na missão de combater a crise ambiental contemporânea⁸.

Vivemos na incerteza de como a natureza irá reagir em relação às atitudes do homem, uma vez que a sociedade contemporânea produz riscos que podem ser controlados e outros que fogem aos mecanismos de controle típicos da sociedade industrial.

Surge então a Teoria da Sociedade de Risco, marcada pela falência da sociedade moderna, “característica da fase seguinte ao período industrial clássico, representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes”⁹, conforme ensinamentos de José Rubens Morato Leite. Trata-se de uma crise da modernidade que está, sem dúvida, intimamente relacionada à crise ambiental, onde o risco é a expressão característica desta “nova” sociedade pautada na inovação, na mudança e na ousadia.

A partir desse conceito, discute-se qual seria o risco aceitável, tendo em vista o desenvolvimento industrial pelo qual passou a sociedade moderna, possibilitando uma releitura do modo complexo da relação entre o homem com o meio ambiente. É necessário não só uma mudança no modelo econômico, mas uma nova era de modelos atenta à crise, o que gera uma transdisciplinaridade de temas atentos ao problema risco, como é o caso da questão ambiental. Diante desta insegurança e incerteza faz com que haja certa preocupação

⁸ MATIAS, João Luis Nogueira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Direito, Economia e Meio Ambiente:** a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. In: NOMOS: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, v. 27, jul./dez., 2007, Fortaleza, p. 155-176.

⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado.** In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro.* São Paulo : Saraiva, 2007. p. 131-132.

em todos os ramos de conhecimento, inclusive o Direito, a qual faz o princípio da precaução, um dos pilares do Direito Ambiental, estar presente por toda a ordem jurídica, inclusive em disciplinas instrumentais¹⁰.

No contexto dos novos desafios trazidos pelo mundo contemporâneo para a sociedade, o Direito e o Estado, surge o Direito Ambiental como um meio de o Estado e também dos cidadãos enfrentarem esta nova e complexa situação posta no seio da sociedade industrial, que é a degradação ambiental. Deste modo o Direito Ambiental é considerado uma matéria multidisciplinar que busca a adequação do comportamento humano com o meio ambiente que o rodeia, o que faz com que seja considerado um direito difuso, pertencente a todos os cidadãos e não a uma ou outra pessoa ou conjunto de pessoas determinadas.

O processo histórico, econômico, cultural, político e social vivenciado ao longo do século XX determinaram o momento que se vivencia atualmente no plano jurídico-constitucional, marcando a passagem do Estado Liberal ao Estado Social aperfeiçoando-se em um Estado Democrático de Direito até chegarmos ao Estado Socioambiental ou Estado de Direito Ambiental, que nada mais é do que uma incorporação da proteção do ambiente como parte do princípio da dignidade humana e como um direito fundamental, em vista do surgimento de direitos de natureza transindividual e universal que têm na proteção do meio ambiente o seu exemplo mais expressivo¹¹.

O Estado Liberal era pautado na proteção dos direitos individuais, ou de primeira geração, voltado para o burguês ou o proprietário e com a finalidade de se alcançarem a liberdade, um Estado livre do modelo absolutista, porém o que se tinham era uma liberdade negativa e uma igualdade formal, o que gerou cada vez mais desigualdade na distribuição da riqueza, a grande contradição da Revolução Industrial; o Estado Social buscava a proteção dos direitos sociais, ou de segunda geração, do trabalhador, em busca da igualdade, que agora já não é mais uma igualdade apenas formal, o Estado deve fornecer condições materiais de acesso aos bens da vida, entretanto este não conseguiu atender satisfatoriamente a toda essa sorte de demandas sociais¹².

O Estado Democrático de Direito surge com a crise do Estado Social e supera parcialmente o embate público-privado através da idéia de que ambas as esferas devem se

¹⁰ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. In Sequência, n. 60, p.291-318, jul. 2010. Disponível em <http://www.journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/16503/15075>. p. 292-293.

¹¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1669, 26 jan. 2008.

¹² CAPELLA, Vicente B. **Ecologia: de las razones a los derechos**. Granada: Ecorama, 1994.

complementar e a "sobrevivência e a renovação do constitucionalismo... dependem, em grande parte, dessa relação complementar"¹³, nasce aí o direito de efetiva participação dos cidadãos na conformação das decisões públicas, a sociedade e o Estado agora desempenham novos papéis; já o Estado Democrático de Direito Ambiental, não é necessariamente um "Novo Estado", mas uma nova dimensão do Estado Democrático de Direito face à sociedade de risco vivenciada, uma vez que funda-se também nos direitos difusos, ou de terceira geração, principalmente na preservação do meio ambiente e na promoção da qualidade de vida de todos os seres humanos, que através da democracia tem como finalidade alcançar uma cidadania pautada na solidariedade e participação de todos como forma de vivenciarmos o tão esperado desenvolvimento sustentável.

Deste modo, baseando-se nos deveres de proteção em relação aos direitos fundamentais e à dignidade humana, o Estado contemporâneo deve adaptar-se a cada novo passo histórico no sentido de enfrentar como dever estatal as novas ameaças e riscos ecológicos que fragilizam a existência da humanidade, uma vez que o direito ao meio ambiente é um direito inerente à pessoa humana, fazendo parte da chamada terceira geração dos direitos fundamentais, e a proteção do meio ambiente é um dever do Estado e também da coletividade, resultando em verdadeira solidariedade em torno de um bem comum.

No decorrer da civilização humana, muitas foram as formas tomadas pelo Estado de Direito (Estado Liberal, Estado Social, Estado Democrático) até evoluir para o que se entende hoje como a forma mais adequada à tutela da dignidade humana, o Estado Socioambiental, tendo em vista os novos desafios existenciais postos contemporaneamente pela degradação dos recursos naturais. Conforme ensinamento de CANOTILHO¹⁴, o Estado de Direito contemporâneo apresenta as seguintes dimensões fundamentais: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental.

Para que haja a consecução desse Estado Socioambiental fazem-se necessárias mudanças profundas na estrutura da sociedade e na atividade estatal, com o objetivo de encontrar alternativas para a superação da atual crise ambiental, o que vem sendo buscado pelos movimentos ambientalistas a partir da década de 60.

Um Estado só poderá ser considerado como Estado Ambiental quando houver obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e com a sociedade civil em geral, de promover políticas públicas que tenham como alicerce as exigências da sustentabilidade

¹³ LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 49.

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Cadernos Democráticos n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998, p. 23.

ecológica e quando houver o dever de adoção de comportamentos públicos e privados voltados à proteção do meio ambiente de forma a dar expressão concreta à assunção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras¹⁵.

Nesta perspectiva, toda prática econômica desajustada aos valores ambientais e sociais no seu processo produtivo estará agindo de forma contrária aos ditames desse novo Estado de Direito Ambiental, pautado no bem-estar social, incluída a proteção ambiental, e na qualidade de vida como princípios-base da ordem econômica¹⁶.

É possível sim haver uma harmonia entre desenvolvimento e meio ambiente, desde que um seja fonte de recursos para o outro, complementando-se. Não é uma tarefa fácil reverter em curto prazo séculos de degradação ambiental, é necessário criar um novo modelo de sociedade, através de avanços científicos e tecnológicos que ampliem permanentemente a capacidade de utilização, recuperação, conservação e gestão dos recursos naturais, a pobreza, a exclusão social e o desemprego devem ser tratados também como problemas globais, é necessária a criação de oportunidades políticas, econômicas e sociais iguais para todos. A harmonia entre as políticas econômicas, as estruturas institucionais, a dinâmica populacional e o uso racional dos recursos é o que caracteriza o desenvolvimento sustentável¹⁷.

Infelizmente o modelo de desenvolvimento sustentável tem sido tratado apenas como um mero conceito que visa o fim ou diminuição da crise ambiental, sendo aplicado como instrumento de propaganda enganosa, *marketing*, que camufla aquela velha idéia capitalista de desenvolvimento a qualquer custo, resquícios da ideologia reinante desde o início da Revolução Industrial, correndo o risco de tornar-se uma mera ilusão, utopia¹⁸. Tal pensamento, a compulsão do consumo para além das necessidades reais, é fruto dentre outros fatores da falta de consciência e educação ambiental da sociedade atual. Conforme preceitua o engenheiro e ambientalista Professor Carlos Gabaglia Penna “[...] as pessoas gastam um dinheiro que não possuem, para comprar coisas de que não necessitam, para impressionar pessoas que não conhecem”¹⁹.

O Direito não pode estar alheio a essa nova conjuntura ambiental, deve ele regulamentar e direcionar as ações humanas em prol da coletividade, privando os interesses

¹⁵ Ibidem, p. 44

¹⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. "**Constituição e Ordem Econômica**". In: FIOCCA, Demian; GRAU, Eros Roberto (Orgs.). *Debate sobre a Constituição de 1988*. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 12.

¹⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 55.

¹⁸ Idem.

¹⁹ PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta** – sociedade de consumo e degradação ambiental. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 52.

individuais em favor do bem comum. A preocupação com o bem ambiental deve estar presente em todas as suas manifestações e diretrizes, o mundo jurídico não é feito apenas de leis ou de qualquer outra manifestação legislativa, devendo também abranger e regular a moral, a ética e a conduta dos homens entre si e destes com o meio ambiente.

Ao considerarmos a dimensão dos problemas ambientais, podemos extrair que a questão ambiental exerce um peso diferenciado nos ordenamentos jurídicos modernos, uma vez que o direito ao meio ambiente equilibrado é a base de todos os direitos fundamentais e da existência de uma nova ordem pública ambiental, pautada na Ecologização do Estado e do Direito, renovando muitos institutos jurídicos já existentes e criando tantos outros dentro do ordenamento.

Embora a noção de Desenvolvimento Sustentável e de Estado de Direito Ambiental serem, em um primeiro momento, uma abstração teórica, meros conceitos à espera de concretização de normas a serem postas em prática, o tratamento ao qual a lei fundamental de cada país confere ao meio ambiente poderá aproximar ou afastar o seu governo dos avanços propostos pelos institutos aqui tratados²⁰. A criação e implementação de instrumentos legais apropriados, através de leis coercitivas e imposições oficiais, papel do Poder Público, é uma forma de conter a “falta de educação ambiental” daqueles que em nome de seus interesses econômicos se tornam os grandes atores da poluição e degradação do planeta.

Outra forma de tentar combater esse inimigo comum que é a degradação ambiental seria através da educação ambiental, a escola é um espaço viável para trabalhar as questões ambientais, juntamente com a comunidade. Por ser um problema que está intimamente relacionado à cultura, aos valores, atitudes e comportamentos dos indivíduos e grupos, deve-se começar desde cedo a ensinar e mostrar qual a importância de se proteger o meio ambiente, garantindo o acesso à informação em linguagem adequada e despertando a consciência crítica social voltada para a sustentabilidade.

A educação ambiental deve ser desenvolvida através de práticas que possibilitem comportamentos direcionados à transformação superadora da realidade atual, nas searas sociais e naturais, através do desenvolvimento do educando, de suas habilidades e atitudes necessárias para dita transformação²¹.

²⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

²¹ SILVA JUNIOR, Iveraldo Soares da. **A educação ambiental como meio para a concretização do desenvolvimento sustentável**. *Revista de Direito Ambiental*. v. 13, n. 50, p. 100, abr./jun.2008.

2 O ESTADO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

O crescimento da preocupação com o meio ambiente por parte da sociedade bem como a maior exposição midiática sobre a real situação do planeta fez com que grande parte dos ordenamentos jurídicos modernos tratasse em seus textos normativos da tutela do meio ambiente. É papel da Constituição, como lei fundamental, traçar, direta ou indiretamente, conteúdo e limites da ordem jurídica que fundamentem a proteção do meio ambiente²².

O tema assumiu maiores proporções e previsões constitucionais expressas na segunda metade do século XX, com mais destaque a partir da década de 70, quando ocorreu a Conferência de Estocolmo, onde os clamores universais contra a destruição do meio ambiente impulsionaram diversos países a implantarem em seus ordenamentos jurídicos a tutela eficaz para o meio ambiente. Podemos citar como exemplos as Constituições do Chile e do Panamá em 1972, a Carta da Iugoslávia em 1974, a Constituição de Portugal em 1976, a Carta do Peru em 1980, a Constituição do Brasil em 1988, dentre tantas outras, onde foi asseverada a proteção do meio ambiente e até mesmo tratada como direito fundamental da pessoa humana²³.

Os ordenamentos jurídicos acima mencionados não só proporcionam direitos aos seus jurisdicionados, mas também os submetem aos necessários deveres em matéria ambiental, dividindo entre o Poder Público e a sociedade os encargos e responsabilidades. Nesse paradigma surge o que chamamos de Estado Constitucional Ambiental ou Estado de Direito Ambiental e consigo uma problemática, a de que se deve consagrar o meio ambiente ou como fim e tarefa do Estado ou como direito subjetivo fundamental.

Todavia, para tratarmos e entendermos melhor o tema é necessário utilizar-se dos postulados básicos do referido Estado, vislumbrados por Canotilho: o globalista, o publicista, o individualista e o associativista. O postulado globalista, como o próprio nome já diz, centra a questão ambiental em termos globais, mundial, a proteção ambiental não pode ficar restrita a Estados isolados, por se tratar de uma questão supranacional. O postulado publicista trata a questão ambiental como sendo do Estado, o meio ambiente como bem público e que deve ser contestada essencialmente através do poder público. O postulado individualista entende o direito ambiental pelo prisma de que existe um direito individual fundamental ao meio ambiente, que o defende através de direitos privatísticos, os instrumentos jurídicos de

²² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 180.

²³ Ibidem p. 180-182.

proteção ambiental seriam os mesmos utilizados na proteção dos direitos subjetivos. O postulado associativista substitui a visão publicista (Estado) por uma visão democrática, está focada na idéia de democracia ambiental, considera o ambiente como sendo um bem público de uso comum, como ocorre no postulado publicista, entretanto não o subordina unicamente ao Estado, devendo haver uma cooperação entre o poder Público e Privado²⁴.

Não podemos deixar de falar também dos dois principais dilemas éticos relacionados à temática ambiental que, segundo LEITE, são o antropocentrismo e a ecologia profunda. Aquele pode ser desmembrado em economicocentrismo e em antropocentrismo alargado. O economicocentrismo rebaixa o bem ambiental a valores econômicos, fazendo com que qualquer expressão ambiental seja vista como mero proveito econômico pelo ser humano; diferentemente do antropocentrismo alargado que, mesmo centrando as discussões relacionadas ao meio ambiente no ser humano, propõe novas visões do bem ambiental, trazendo a idéia de que a autonomia do ambiente é um requisito imprescindível para a sobrevivência da espécie humana²⁵.

Contrariamente à idéia da proeminência humana trazida pelo antropocentrismo, encontra-se a ecologia profunda, segundo a qual o ser humano precisa se integrar ao ambiente, uma vez que o homem e a natureza são interdependentes²⁶.

A idéia da ecologia profunda é a de não separação dos seres humanos do meio ambiente natural. Ela vê o mundo como uma rede na qual os seres humanos e o ecossistema estão fundamentalmente interconectados e interdependentes, reconhecendo o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebendo os seres humanos apenas como mais um elemento de um todo, ou como diria CAPRA, “um fio particular na teia da vida”²⁷.

Entretanto, o modo de pensar da ecologia profunda ainda não é concebido pelo ser humano, uma vez que o *modus vivendi* do homem não consegue abandonar a idéia antropocêntrica de que o meio ambiente é de certa forma servil, é um recurso ou instrumento de satisfação das necessidades humanas, principalmente seu aspecto econômico²⁸.

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra: Coimbra Ed., ano IV, n. 8, p. 9-16, dez. 2001.

²⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 137.

²⁶ Ibidem, p. 139.

²⁷ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996. 256 p. Título Original: the web of life: a new scientific understanding of living systems. p. 17.

²⁸ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada. SILVA, Solange Teles da. SOARES, Inês Virgínia

2.1. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL NO MODELO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada um marco histórico na proteção ambiental no país, pela primeira vez na história a Carta Magna brasileira passa a dar um norte e delimitar o sistema jurídico ambiental, a ele dedicando todo um capítulo, complementado por diversos dispositivos esparsos. O artigo 170 defende a livre iniciativa ressalvada a defesa do meio ambiente; o artigo 186 trata da função social da propriedade, porém é o artigo 225 que confirma a concepção jurídica atribuída ao bem ambiental pelo Estado brasileiro²⁹, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

O *caput* deste artigo, ao destacar que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 624-625.

²⁹ Idem.

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, contempla o meio ambiente como um bem que ultrapassa a concepção individualista dos direitos subjetivos, não configurando um predomínio estatal em matéria ambiental, ela confere ao Estado e também à coletividade a obrigação de preservar o meio ambiente, com isto nota-se que nossa Carta Magna perpassa a visão individualista, não adota os postulados publicista, individualista e globalista, aproximando-se então do postulado associativista³⁰.

Embora os artigos 170 e 186 da Constituição Federal de 1988, tragam em seu bojo o aspecto de proteção ambiental quando tratam, respectivamente, da livre iniciativa desde que se tenha o meio ambiente como princípio geral da atividade econômica e da função sócio-ambiental da propriedade, estes não podem ser considerados sem a devida observância do art. 225, tendo em vista que este último é quem nos mostra a concepção do meio ambiente na ordem jurídica brasileira, qual seja a do antropocentrismo alargado, onde todos são titulares e necessitam do bem ambiental para sua dignidade e para a própria qualidade de vida humana³¹.

O art. 225 ocupa uma centralidade em relação à fundamentação do bem ambiental em nosso ordenamento jurídico, possuindo em seu texto menções a todos os tipos de regras, além de vários princípios. Ao analisarmos o presente artigo e seus parágrafos fica evidente a criação de direitos e deveres, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o decorrente dever de proteção ao macro bem e aos micro bens ambientais³².

Nota-se que mesmo a carta brasileira de 1988 adotando uma concepção considerada avançada de meio ambiente, uma verdadeira política ambiental, que busca um Estado de Direito Ambiental, não deixa de possuir uma visão antropocêntrica do bem ambiental. Porém vai além de uma visão antropocêntrica economicista, não considera o ambiente como mero meio de geração de riquezas, subalterna aos interesses humanos³³. A proteção do meio ambiente passou a ser oponível contra os interesses dos particulares, inclusive ao direito de propriedade, que agora encontra-se limitado ao cumprimento de sua função social.

³⁰ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada. SILVA, Solange Teles da. SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 621.

³¹ Ibidem, p. 625.

³² BIRNFELD HÜNING, André Carlos. **Arquitetura Normativa da Ordem Constitucional Brasileira**. Pelotas: Delfos, 2008.

³³ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada. SILVA, Solange Teles da. SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 624.

A expressão “Poder Público”, no *caput* do art. 225, deve ser analisada compreendendo os três poderes, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que devem atuar harmonicamente na defesa do bem coletivo, o meio ambiente. Cabendo ao Poder Legislativo elaborar leis ambientais e fiscalizar os órgãos responsáveis, ao Poder Judiciário punir com rigor, através de seus órgãos legitimados, aqueles que causem danos ao ambiente e ao Poder Executivo preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais³⁴.

O texto constitucional, em seu artigo 225, § 1º, enumera em seus incisos quais as incumbências do Poder Público, o mesmo ocorre em relação aos particulares no § 2º do mesmo artigo, não parando por aí, pois ainda sujeita os autores de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme reza o §3º do artigo em comento.

Infere-se do §3º do art. 225, que a Constituição Federal trabalha com a idéia de responsabilidade tríplice em relação aos danos causados ao meio ambiente, tanto da pessoa física como da jurídica, aplicando a sanção penal, consequência da responsabilidade penal, que importa a limitação da liberdade, a restrição de direitos ou mesmo a multa; a sanção administrativa, fruto da responsabilidade administrativa, que acarreta a advertência, a multa, a suspensão ou a interdição da atividade e a sanção civil, em razão da responsabilidade civil, que implica a indenização ou reparação do dano.

Não se pode olvidar a tamanha importância que a coletividade tem na preservação do meio. O cidadão deve participar das ações voltadas à proteção do meio ambiente, mantendo-se informado sobre dados que digam respeito ao meio ambiente e às atividades humanas potencialmente lesivas e participando da consecução desse direito fundamental, através da formação de diretrizes de políticas socioambientais.

As organizações não governamentais desempenham um grande papel ao representar a sociedade civil organizada e denunciar o desrespeito às normas internas e tratados internacionais relativos ao bem ambiental. Entretanto, não só por meio de denúncias os cidadãos podem cumprir seu dever de preservação, mas principalmente pela gestão participativa dos recursos naturais, participação em audiências públicas, fiscalização na execução de obras e na política ambiental em discussão pública, no momento da elaboração

³⁴ VILELA, Gracielle Carrijo; RIEVERS, Marina (Org). **Direito e Meio Ambiente: reflexões atuais**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. 464 p. ISBN 978-85-7700-159-0. p. 114

do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), implementação de programas de educação ambiental e iniciativa de leis ambientais³⁵.

Porém não basta apenas criarmos leis, é necessário que as autoridades responsáveis e a sociedade tirem essas regras do papel e as levem para a existência efetiva da vida real, e isto é justamente o maior problema enfrentado pelo Brasil em relação à questão ambiental, o desrespeito e a falta de punibilidade à legislação ambiental, tratada como retórica ecológica³⁶.

Não é possível conceber normas constitucionais de valores meramente morais, avisos ou lições, uma vez que todos os princípios insertos numa Constituição rígida, como a da República Federativa do Brasil, adquirem dimensões jurídicas, mesmo aqueles que possuam caráter ideológico-programáticos³⁷. Desta feita, qualquer afronta ao seu texto deverá ser tratada como inconstitucional.

Não podemos esquecer que a proteção do meio ambiente é pressuposto para se alcançar um outro valor fundamental, qual seja o direito à vida, sendo assim a Constituição de 1988 trata de uma série de garantias capazes de assegurar à sociedade, aos cidadãos, os meios de tutela judicial daquele bem³⁸. Dentre outros meios, podemos citar o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e a ação civil pública, objetos de estudo do tópico seguinte, mais precisamente a ação civil pública.

Ao falarmos em Estado Democrático de Direito Ambiental, devemos cobrar desse Estado ao menos o direito fundamental de amplo acesso à justiça. A tutela jurisdicional ambiental viria, como último recurso, garantir à sociedade um instrumento para a responsabilização dos que ameaçam ou degradam o meio ambiente. Para alcançarmos este estado de justiça ambiental é necessário que o ordenamento jurídico do Estado e suas políticas públicas sejam guiados por princípios basilares do direito ambiental que garantam certa base e caracterização do mesmo.

³⁵ Ibidem, p. 115.

³⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 185.

³⁷ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 80.

³⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 187.

2.2 PRINCÍPIOS ORDENADORES

Tendo em vista as características do novo Estado que se forma, não há como deixar de ordená-lo e alicerçá-lo em princípios do Direito Ambiental, indispensáveis à sua construção, e adotados internacionalmente como fruto da necessidade de se termos uma ecologia equilibrada e indicativos de um caminho correto para a proteção do meio ambiente, respeitando a realidade social e os valores de cada Estado³⁹.

Ao tratar dos princípios ordenadores do Estado de Direito Ambiental, não se pretende neste trabalho abordá-los exaustivamente, até mesmo porque a doutrina não é uníssona ao indicar tais princípios, mas apenas examinar aqueles que a meu ver possuem maior relevância no âmbito do Direito Ambiental. Vale ressaltar que, nenhum princípio é exclusivo de uma única ciência, então os princípios do Direito Ambiental poderão estar presentes na formação de outros ramos do Direito⁴⁰.

Estes princípios são construções teóricas que procuram orientar a interpretação e gerar a aplicação prática do Direito Ambiental, servem para balizar a atuação do Estado e as exigências da sociedade em relação à tutela do ambiente⁴¹. Alguns são acolhidos explicitamente, sejam na Constituição, convenções internacionais ou normas infraconstitucionais, ou implicitamente, decorrentes do sistema constitucional, entretanto, são todos dotados de positividade⁴².

Podemos dividir os princípios em duas vertentes, os princípios de Política Global do Meio Ambiente e aqueles relativos a uma Política Nacional do Meio Ambiente. Os princípios de Política Global do Meio Ambiente foram inicialmente formulados na Conferência de Estocolmo e ampliadas na conferência Rio/92 e são princípios genéricos e diretores aplicáveis à proteção ambiental; já os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente são a implementação desses princípios globais levando em conta a realidade cultural e social de cada país⁴³.

A doutrina aponta inúmeros princípios estruturantes do Estado de Direito Ambientais tais como o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio da precaução, o princípio

³⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 3. Ed. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 24.

⁴⁰ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 157.

⁴¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Revista dos Tribunais, 2000. p. 44

⁴² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 25.

⁴³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 3. Ed. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 24.

da prevenção, o princípio do poluidor-pagador, o princípio do usuário-pagador, o princípio da participação, o princípio da cidadania, princípio da informação, princípio da proibição do retrocesso ecológico, princípio do mínimo existencial ecológico, dentre tantos outros.

Todavia, ao analisar todos esses princípios percebe-se que a solidariedade acaba estando inserida direta ou indiretamente em todos os demais. Por estar implícito nos demais, é que o princípio da solidariedade é considerado como a matriz do Estado de Direito Ambiental, o seu fundamento teórico-jurídico o que não exclui, por conseguinte, os demais. Em nossa Constituição o princípio da solidariedade deverá atuar de forma conjunta com o princípio da legitimidade, por se tratar de um Estado Democrático, e com o princípio da juridicidade, por se tratar também de um Estado de Direito, além de outros que incorporam valores eleitos pelo constituinte⁴⁴.

O artigo 225 da Constituição brasileira de 1988 veicula este princípio básico do direito ambiental atual quando estabelece o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Vale mencionar que o princípio da solidariedade também está inserido no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 ao asseverar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade, o bem-estar, a segurança, o desenvolvimento e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, presente também em tratados internacionais de direitos humanos de matéria ambiental ratificados pelo Estado brasileiro, em virtude da cláusula de abertura do §2º, do art. 5º, da Constituição Federal e também no art. 3º, I, da Carta Magna⁴⁵.

Na medida em que este princípio base demanda relacionamento entre as diversas gerações e as várias espécies de vida, resta clara sua afinidade com o princípio do desenvolvimento sustentável, que tem por objetivo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução humana, a fim de garantir igualmente uma relação harmônica entre os homens e destes com o meio ambiente em que vivem, para que as gerações futuras também tenham oportunidades de desfrutarem dos mesmos recursos que temos hoje⁴⁶.

O legislador constituinte de 1988 notou que o crescimento das atividades econômicas merecia um novo tratamento, não mais permitindo que elas se desenvolvessem de forma alheia aos acontecimentos da sociedade contemporânea, a livre iniciativa passou a ser vista de

⁴⁴ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica**. In Sequência, n. 60, p.291-318, jul. 2010. Disponível em <http://www.journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/16503/15075>. p. 305-307.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 3. Ed. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 25.

forma mais restrita, entretanto é necessária a coexistência com a preservação do meio ambiente, de modo que a ordem econômica não inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que este também não impeça o desenvolvimento econômico. O que se busca é que as atividades econômicas sejam desenvolvidas de forma a acarretar a menor degradação possível, já que na maioria das vezes é impossível não haver degradação ambiental⁴⁷.

Outro princípio de tamanha importância para o Direito Ambiental é o princípio do poluidor-pagador, que se inspira na teoria econômica na qual os custos sociais externos que caminham com o processo produtivo devem ser internalizados, os agentes econômicos devem levá-los em conta quando da elaboração dos custos de produção. Sendo assim, ao poluidor caberá o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos que sua atividade possa causar ao meio ambiente e caso ocorra tal dano o mesmo deverá ser responsável pela sua reparação⁴⁸.

Nos ordenamentos jurídicos, o princípio do poluidor-pagador ou princípio da responsabilidade encontra-se adequadamente contemplado. No Brasil, a Constituição Federal, art. 225, § 3º, preceitua que as condutas e atividades danosas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Conforme lições de FIORILLO⁴⁹, o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais, tais como o instituto da responsabilidade civil objetiva, a solidariedade para suportar os danos causados ao bem ambiental e a prioridade da reparação específica do dano ambiental.

Ocorre que, na maioria das vezes, os danos causados ao meio ambiente são irreversíveis e irreparáveis. Diante desta situação, a incapacidade de se restabelecer uma situação idêntica à anterior, adota-se no direito ambiental o princípio da prevenção, que consubstancia como seu objetivo fundamental. Há quem entenda que o princípio da prevenção também pode ser tratado como princípio da precaução, entretanto, assim como MILARÉ⁵⁰, que vê a prevenção como algo mais amplo do que a precaução, trataremos do princípio da prevenção englobando o princípio da precaução.

⁴⁷ Ibidem, p. 26-27.

⁴⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 163-164.

⁴⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 3. Ed. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 28-29.

⁵⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 165.

O princípio da prevenção deve ser aplicado tendo em vista os impactos ambientais conhecidos e aqueles aos quais se possam estabelecer as medidas necessárias para prever e evitar os danos ambientais⁵¹.

Este princípio encontra-se previsto expressamente no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que se incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente às presentes e futuras gerações e nos incisos de seu parágrafo 1º, no qual se destacam o controle da atividade econômica e o estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), bem como implicitamente nos demais parágrafos⁵².

O combate preventivo do dano ambiental deve ser feito a partir de uma consciência ecológica desenvolvida através de uma política de educação ambiental e de uma punição correta do poluidor, por parte do Estado, de forma que sirva de um estimulante negativo contra a prática agressiva ao meio ambiente⁵³.

A prevenção é o princípio que fundamenta e que mais está presente em toda a legislação ambiental bem como em todas as políticas públicas de meio ambiente. Isto ocorre porque é melhor para o meio ambiente que o dano ambiental nunca venha a ocorrer do que ele ocorra e seja recuperado depois, caso seja possível. A reparação do bem, a indenização e posterior punição do infrator devem ser, respectivamente, os últimos recursos do direito ambiental⁵⁴.

Vimos que para evitar o dano ambiental é necessário ações por parte do Estado e também por parte da sociedade. É desse agir em conjunto que surge o princípio da participação, ou gestão democrática, como forma de resolução dos problemas ambientais através da participação de diferentes grupos sociais na formulação e execução das políticas ambientais, como por exemplo, a realização de audiências públicas no curso de processo de licenciamento ambiental que necessitem da realização de estudo prévio de impacto ambiental, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução CONAMA 237⁵⁵.

No Brasil, este princípio também vem consagrado no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, cobrando a atuação presente do Estado e da Sociedade Civil na proteção

⁵¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA**: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 30.

⁵² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 3. Ed. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 37.

⁵³ Idem.

⁵⁴ NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. **O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro**. Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 198.

⁵⁵ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 162.

e preservação do meio ambiente, ao prescrever que à coletividade e ao Poder Público caberão tais deveres. Desta feita, nota-se que o princípio da participação constitui um dos elementos do Estado Social de Direito⁵⁶.

O princípio da participação engloba ainda outros dois princípios tratados por alguns doutrinadores, quais sejam o princípio da informação e o da educação ambiental. Estes são elementos fundamentais do direito à participação e estão a ele intimamente ligados, uma vez que os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular suas idéias e de tomar decisões que lhes interessam diretamente, direito este previsto nos arts. 220 e 221 da Constituição Federal, o direito a ser informado. A educação ambiental está prevista no art. 225, § 1º, VI, e tem como objetivos a efetivação do princípio da prevenção, a fixação da idéia de consciência ecológica, a redução dos custos ambientais, o incentivo ao princípio da solidariedade e entre outras finalidades efetivar o princípio da participação⁵⁷.

Como pudemos ver, são inúmeros os princípios do direito ambiental, isto ocorre devido à relevância e à magnitude de seu objeto de proteção, que é o meio ambiente, procurou-se tratar daqueles que são unânimes entre os doutrinadores e com isso notamos que por mais específicos que possam parecer, eles estão sempre interligados entre si, necessitando de uma interpretação conjunta.

Nesta linha de pensamento e consciente de que apenas o monopólio da gestão e do poder de polícia ambiental que o Poder Público possui não tem conseguido evitar o abuso ecológico, a Carta Magna brasileira traz em seu texto mecanismos capazes de assegurar à cidadania o pleno exercício desses direitos, com intuito de resguardar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e à qualidade de vida humana⁵⁸.

Tais direitos conferidos no ordenamento jurídico brasileiro só fazem sentido quando são colocados nas mãos de seus titulares ou representantes ideológicos mecanismos efetivos para seu exercício, sejam eles através de instrumentos de tutela preventiva (licenciamento ambiental, zoneamento ambiental, estudo prévio de impacto ambiental, etc.) ou, em último caso, de instrumentos de tutela reparatória (ação popular ambiental, mandado de segurança coletivo ambiental, mandado de injunção ambiental, ação civil pública ambiental, etc.)⁵⁹.

⁵⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 3. Ed. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 38-39.

⁵⁷ Ibidem, p. 40-41.

⁵⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 163.

⁵⁹ Ibidem, p. 919.

3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

Conforme dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, o Estado encontra-se obrigado a prestar a tutela jurisdicional sempre que for exercido o direito constitucional de ação por parte de seus jurisdicionados. Com base nisso e com a chegada dos direitos difusos, consequência de uma sociedade de massa, tornou-se necessário uma socialização do processo, um rompimento com a idéia liberal individualista do Código de Processo Civil para resolução dos conflitos trazidos por essa nova sociedade⁶⁰.

Diante disso, ao tratarmos de direitos coletivos, em sentido amplo, não podemos fazer uso do Código de Processo Civil, sob pena de violarmos a norma constitucional do efetivo acesso à justiça, uma vez que este instrumento foi destinado às lides individuais. A tutela coletiva é amparada basicamente pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e pela Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), as quais figuram entre as chamadas normas de jurisdição civil coletiva. No caso do meio ambiente, por ser um bem de natureza difusa, indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ou seja, bem de uso comum do povo, deverá receber tratamento direto e primário de normas previstas na jurisdição coletiva, devendo o Código de Processo Civil e demais diplomas serem utilizados de forma subsidiária⁶¹.

A proteção judicial do meio ambiente pode ser efetivada através de vários instrumentos processuais coletivos, os quais foram colocados pela Constituição Federal e pela Lei infraconstitucional à disposição dos cidadãos e dos legitimados para essa defesa, como é o caso do mandado de segurança coletivo, da ação popular constitucional, mandado de injunção e da ação civil pública ambiental⁶².

Dentre os instrumentos processuais acima citados, a ação civil pública ambiental é o que tem sido mais eficiente para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente. Tal instrumento jurídico destina-se à tutela do direito difuso ao meio ambiente, e encontra previsão na Lei 7.347/85 e na Constituição Federal no artigo 129, inciso III, que estabelece ser uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, entretanto desde a Lei 6.938/81, que definiu a Política Nacional do Meio

⁶⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 3. Ed. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 243.

⁶¹ Ibidem, p. 244-245.

⁶² SOUZA, Jandir Cirqueira de. **Ação Civil Pública Ambiental**. São Paulo: Pillares, 2005, p. 141 -147.

Ambiente, já se previa hipótese de ação civil pública ambiental, na medida em que concedeu legitimidade ao Ministério Público para a ação de responsabilidade civil contra o poluidor por danos causados ao meio ambiente.

A lei da Ação Civil Pública teve seu campo de incidência alargado pelo advento do Código de Defesa do Consumidor que ampliou o tratamento coletivo dos litígios decorrentes da sociedade industrial massificada através de seu art. 117, que acrescentou à Lei 7.347/85 o art. 21, possibilitando a defesa de outros interesses difusos (art. 110 do CDC) e também de interesses individuais homogêneos (arts. 91 a 100 do CDC), bem como a possibilidade de acumulação da indenização por danos morais e patrimoniais aos bens por ela protegidos (art. 6º, VI)⁶³.

O objetivo primordial da Lei da Ação Civil Pública é a defesa de interesses coletivos *lato sensu*, a proteção do meio ambiente, do patrimônio público, dos consumidores e da ordem econômica, condenando os responsáveis a repararem o bem lesado, de preferência com o cumprimento específico da pena.

Atendo-se ao tema da tutela do meio ambiente, devemos analisar os principais aspectos processuais da ação civil pública ambiental, tais como o inquérito civil, a legitimidade ativa e passiva para a ação, litisconsórcio, competência e compromisso de ajustamento.

A instauração de inquérito civil é medida preparatória de eventual ação civil pública e que tem por finalidade a colheita de material de suporte para o ajuizamento da referida ação. Ocorre que, existindo elementos, o Ministério Público poderá de imediato ajuizar a ação civil ou arquivar as peças de informação, sem necessariamente se instaurar o inquérito civil, sendo este dispensável⁶⁴.

Como não se trata de processo administrativo, sendo apenas instrumento de reunião de provas, o inquérito civil é regido pelo procedimento inquisitório, não sendo assegurado o princípio do contraditório⁶⁵. Vale lembrar que a instauração do inquérito civil é atribuição exclusiva do Ministério Público.

Além do Ministério Público, que já detinha a titularidade ativa desde a Lei 6.938/81, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de

⁶³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 3. Ed. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 281.

⁶⁴ Ibidem, p. 284.

⁶⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001., cit., p. 126, apud FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 3. Ed. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 284.

economia mista, as fundações ou as associações civis, conforme dispõe o art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 82 do CDC, e também as Defensorias Públicas dos Estados, conforme a Lei 11.448/2007, podem propor a Ação Civil Pública Ambiental⁶⁶. Em relação às associações é necessário que elas detenham um mínimo de representatividade, constituída há pelo menos um ano e que tenham como finalidade estatutária a defesa do meio ambiente⁶⁷.

Em relação à atuação do particular, este não detém por si só a legitimidade para ajuizar a ação civil pública ambiental, podendo apenas deduzir em juízo pretensão indenizatória para reparação de dano pessoal, com fundamento na responsabilidade objetiva do poluidor, conforme preceitua a Lei 6.938/81⁶⁸.

Há de se destacar que esses entes legitimados são responsáveis pela condução do processo e não desempenham a função de substituto processual. Tal legitimação é concorrente e disjuntiva, na medida em que todos estarão autorizados para a promoção da demanda e cada um poderá agir isoladamente, sem que haja a necessidade de autorização dos demais legitimados, conforme consta do art. 129, § 1º da Constituição da República, sendo sempre facultativo eventual litisconsórcio que se formar entre eles⁶⁹.

Como vimos, o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ações coletivas para a tutela dos direitos difusos, como é o caso do meio ambiente, diante disso, e em conformidade com o art. 5º, §5º, da Lei da Ação Civil Pública, pode ocorrer o litisconsórcio facultativo, ou melhor, uma representação, por ser uma instituição una e indivisível, entre o Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal. Um exemplo prático desse tipo de atuação conjunta do Ministério Público ocorreu na Ação Civil Pública impetrada pelos Ministérios Público Federal e Estadual no acidente radioativo em Goiânia com Césio-137 em 1987. Vale salientar que, nos casos em que o Ministério Público não atuar como parte, deverá atuar como fiscal da lei.

Já no que se refere à reunião de dois ou mais co-legitimados, trata-se de litisconsórcio facultativo e unitário, uma vez que nenhuma das partes poderá recusar a presença da outra, por terem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e a sentença deverá abranger a todos de forma igualitária, conforme consta do § 2º do artigo supra mencionado⁷⁰.

⁶⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 287-288.

⁶⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 934-935.

⁶⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 3. Ed. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 257.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 257-258.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 260.

Quanto à legitimidade passiva, poderá figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública ambiental qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que venha a infringir norma material protetora do meio ambiente, ou seja, aquele que se encaixe no conceito de poluidor trazido pelo art. 3º, IV, da Lei 6.938/81. Quanto aos danos causados por omissão, deverá ser responsabilizado aquele que detinha o dever positivo não cumprido.

O juízo competente para o ajuizamento da Ação Civil Pública, conforme fixado no art. 2º, da Lei 7.347/85, é o do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano. Ocorre que, o artigo 109, § 1º, da CF/88, preceitua que quando a União for autora as causas deverão ser aforadas na Seção Judiciária em que tiver domicílio a outra parte. Em matéria ambiental, o dano poderá não ocorrer no domicílio da outra parte, o que suscita um conflito entre o preceito da Lei da Ação Civil Pública e a disposição constitucional, havendo tal conflito, deverá prevalecer a norma constitucional⁷¹.

A Lei nº 7.347/85 admite expressamente a função preventiva da ação civil pública, ao indicar, em seu art. 12, que o juiz poderá conceder mandado de liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. Isto ocorre porque em matéria de proteção ao meio ambiente, a tutela cautelar, é regra e não exceção, uma vez que a tutela jurisdicional que vem após o dano ambiental perde sua relevância⁷².

Com a instauração do inquérito civil poderá ser firmado um compromisso de ajustamento de conduta, conforme artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.437/85, que é um instrumento de satisfação da tutela dos direitos coletivos sem a necessidade do ingresso em juízo, para que se efetive o ajuste de conduta. Ao ser identificada uma atividade potencialmente degradante ao meio ambiente o Ministério Público deverá formular um “acordo” que sirva de parâmetro para orientar a atividade, com o intuito de prevenir possível dano ao meio ambiente, sendo necessário em alguns casos um estudo de impacto ambiental, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O compromisso formado extrajudicialmente não impede, porém, que qualquer dos co-legitimados ativos possa discutir em juízo o mérito do acordo que fora celebrado. Esse compromisso de ajustamento de conduta tem o valor de garantia mínima em prol do grupo, classe ou categoria atingida⁷³.

⁷¹ OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania**: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004. p. 125.

⁷² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 960-961.

⁷³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 300-301.

Não se pretende com isso inutilizar ou diminuir a importância da Ação Civil Pública, importantíssimo instrumento de tutela ambiental; mas sim, resguardar a sua utilização para os casos insuscetíveis de conciliação. Constitui assim, um instrumento de notável avanço para a defesa e tutela dos direitos coletivos, na medida em que tal acordo feito entre legitimado do Poder Público e fornecedor infrator faz com que este se comprometa, sob pena de posterior cominações e execução com base no título extrajudicial que este acordo representará, a ajustar suas condutas às exigências do que determina a lei.

É necessário observar a distinção entre a transação e o compromisso de ajustamento de conduta. O meio ambiente não pode ser objeto de transação, uma vez que é bem de uso comum do povo e porque os interesses difusos não comportam transação por serem interesses de um número indeterminado de sujeitos. A transação pressupõe direitos patrimoniais de caráter privado que possam ser disponibilizados pelas partes para que haja as concessões mútuas⁷⁴.

Para que o compromisso de ajustamento de conduta tenha validade é necessária a sua homologação por parte do Ministério Público, bem como a necessidade de integral reparação do dano por se tratar de um bem indisponível, a indispensabilidade de esclarecimento dos fatos, de modo que seja possível a identificação das obrigações a serem estipuladas e obrigatoriedade da estipulação de cominações caso haja seu inadimplemento⁷⁵.

Em relação ao dano ambiental, ao adotar o regime de responsabilidade civil objetiva, a Lei 6.938/81, que define a Política Nacional do Meio Ambiente, afasta a investigação e a discussão da culpa, entretanto não prescinde do nexo causal, ou seja, da relação de causa e efeito entre a atividade realizada pelo agente e o dano dela advindo. É a Teoria do Risco Integral, na qual segundo essa doutrina, qualquer fato, culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano, encontra-se inserido na nossa Constituição Federal no artigo 37, parágrafo 6º.

O art. 14, § 1º da Lei 6.938/81 estabelece o que chamamos de responsabilidade objetiva, encontrando-se obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade independentemente da existência de culpa, tendo em vista que grande parte dos danos causados ao meio ambiente decorrem de atividades que se

⁷⁴ OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania**: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004. p. 126.

⁷⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 3. Ed. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 287.

encontram dentro dos padrões de emissão traçados pela autoridade administrativa e ainda possuem autorização ou licença para exercer aquela atividade⁷⁶.

Partindo da premissa que o meio ambiente é patrimônio público e que as agressões a ele implicam lesão aos interesses de incalculável número de pessoas, o legislador determinou que, quando a decisão impuser condenação em pecúnia, no caso de multa ou condenação final em dinheiro, esses recursos deverão ser revertidos a um Fundo para reconstituição de bens lesados, gerido por um Conselho formado pelo Ministério Público e representantes da comunidade, sendo tais recursos aplicados prioritariamente na reparação específica do dano causado ou revertidos em algum benefício ao meio ambiente⁷⁷.

A constante ocorrência de Ações Cíveis Públicas ambientais, de Procedimentos Administrativos assim como de Termos de Ajustamento de Conduta refletem uma maior preocupação da sociedade com a preservação dos recursos naturais, expressa por uma efetiva atuação do Ministério Público.

A ação civil pública merece seu destaque, seja pela gama de matérias que são por ela abarcadas, seja pela variada legitimidade ativa, exercida por meio de sujeitos representativos de coletividades que colocam em prática o princípio ambiental da participação e solidariedade, seja ainda, pela atuação destacada do Ministério Público, o que faz com que seja tratada como um instrumento processual de enorme relevância na proteção do meio ambiente e prevenção de seus danos, motivo pelo qual vem sendo o mais utilizado pela jurisprudência nacional em matéria ambiental.

O Brasil possui uma das legislações ambientais mais desenvolvidas do mundo, como é o caso das Ações Cíveis Públicas, normatizadas pela Lei 7.347/85, entretanto, necessita maior divulgação e democratização para que haja sua efetiva aplicabilidade.

A educação ambiental seja através de instituições de ensino ou mesmo através da mídia são excelentes formas de manter a sociedade informada sobre seus direitos e deveres para com o meio ambiente e essa conscientização deve ser incentivada principalmente por parte do Estado para que os demais legitimados, que não o Ministério Público, passem a ocupar cada vez mais o pólo ativo dessa ação que muito tem a contribuir com a concretização do Estado de Direito Ambiental.

⁷⁶ OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania**: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004. p. 127.

⁷⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 972-973.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo científico procurou-se tratar do Estado de Direito Ambiental não como uma utopia, como é tratado por muitos, mas como uma realidade necessária para superar a crise ambiental pela qual estamos passando, que só deverá ocorrer quando houver uma revolução nos costumes da sociedade, uma nova forma de ver o mundo, uma conscientização de que o homem e o meio ambiente devem conviver em harmonia.

Os tratamentos que os ordenamentos jurídicos de cada Estado conferem ao meio ambiente os aproximam ou afastam da proposta trazida pelo Estado de Direito Ambiental, é necessário interpretar tais dispositivos tendo em mente a crise ambiental e a sociedade de risco em que vivemos.

Restou claro que a questão da preservação ambiental recebeu maiores atenções nas últimas décadas do que as recebidas no passado, porém não tem sido o suficiente para reverter o quadro de degradação do meio ambiente. Vimos que são necessários instrumentos capazes de implementar essa nova política ambiental, preferencialmente por meios de tutela preventiva, quando possível, e caso não seja possível, por meio da utilização da tutela reparatória, devendo ser os princípios norteadores do Estado de Direito Ambiental nada mais que balizas para tais atuações.

Dentre os instrumentos processuais coletivos de proteção ambiental foi identificado a Ação Civil Pública como um dos mais importantes, por proporcionar à sociedade um meio hábil de lutar por seus direitos, inclusive o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da repressão da prática de atos lesivos ao meio ambiente e pela reparação do dano causado pelo agente causador.

Como objetivo geral do trabalho, foi frisado que as ações em prol da defesa do meio ambiente devem ter primordialmente um caráter preventivo, que evite a ocorrência de danos, em virtude de sua difícil reparação. Os operadores do Direito devem estar atentos à nova realidade de forma que criem meios cada vez mais eficazes de combate à degradação ambiental, como é o caso da Ação Civil Pública Ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA**: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BIRNFELD HÜNING, André Carlos. **Arquitetura Normativa da Ordem Constitucional Brasileira**. Pelotas: Delfos, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra: Coimbra Ed., ano IV, n. 8, p. 9-16, dez. 2001.

_____. **Estado de Direito**. Cadernos Democráticos n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998.

CAPELLA, Vicente B. **Ecologia**: de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996. Título Original: the web of life: a new scientific understanding of living systems.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental**: Uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10887>. Acesso em 26 de abril de 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada. SILVA, Solange Teles da. SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica**. In Sequência, n. 60, p.291-318, jul. 2010. Disponível em <http://www.journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/16503/15075>. Acesso em 15 de abril de 2011.

_____. **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

MATIAS, João Luis Nogueira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Direito, Economia e Meio Ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas**. In: NOMOS: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, v. 27, jul./dez., 2007, Fortaleza.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001., cit., p. 126, apud FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. **O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro**. Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004.

PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta – sociedade de consumo e degradação ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

SOUZA, Jandir Cirqueira de. **Ação Civil Pública Ambiental**. São Paulo: Pillares, 2005.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição e Ordem Econômica. In: FIOCCA, Demian; GRAU, Eros Roberto (Orgs.). **Debate sobre a Constituição de 1988**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA JUNIOR, Iveraldo Soares da. **A educação ambiental como meio para a concretização do desenvolvimento sustentável**. Revista de Direito Ambiental. v. 13, n. 50, p. 100, abr./jun. 2008.

VILELA, Gracielle Carrijo; RIEVERS, Marina (Org). **Direito e Meio Ambiente: reflexões atuais**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.